



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº 2 /2017 - CCJ.**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.353/2016, que "Dispõe sobre a proibição no âmbito do Distrito Federal de as empresas de televisão, ou qualquer outro tipo de aviso aos assinantes, por meio de mensagens condicionada durante a programação habitual".**

**Autor: Deputado CLÁUDIO ABRANTES**

**Relator: Deputado DELMASSO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.353, de 2016, de iniciativa do Deputado Cláudio Abrantes, que dispõe sobre a proibição no âmbito do Distrito Federal de as empresas de televisão, ou qualquer outro tipo de aviso aos assinantes, por meio de mensagens condicionada durante a programação habitual.

À guisa de justificção, o autor esclarece de forma geral que o objetivo do presente projeto é proibir as empresas de TV por assinatura enviarem cobranças ou qualquer outro tipo de aviso aos assinantes por meio de mensagens na televisão em meio às programações televisivas habituais. Segundo o autor, uma das alternativas já empregadas por algumas empresas no ramo televisivo é a disponibilização de um canal exclusivo do assinante, onde constem todas as mensagens pertinentes a sua assinatura.  $\emptyset$



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e recebeu parecer favorável, sendo aprovado na sua redação original.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição trata da proibição no âmbito do Distrito Federal de as empresas de televisão, ou qualquer outro tipo de aviso aos assinantes, por meio de mensagens condicionada durante a programação habitual.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(....)*

*Art. 32. (...)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

A matéria é de natureza legislativa e se inscreve entre aquelas de competência concorrente da União e dos Estados-membros, nos termos do artigo 24, V, da Constituição Federal, *verbis*:

Ⓟ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

*V – produção e consumo;*

Portanto, objetivando defender os direitos dos consumidores, o projeto de lei proibi que as empresas de televisão por assinatura enviem cobranças ou qualquer outro tipo de aviso aos assinantes, por meio de mensagens na televisão, em meio as programações televisivas habituais. Porquanto, a proposta enquadra-se tanto nos dispositivos constitucionais, da Lei do Código do Consumidor, quanto da LODF.

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

A proposição, que foi aprovada no mérito pela Comissão de Defesa do Consumidor. No tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante, uma vez que não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.353/2016, por ter sido cumprido integralmente os requisitos constitucionais, bem como os de legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Presidente*

**DEPUTADO DELMASSO**

*Relator*